

Processo Administrativo nº 0024.22.017637-4 (autos originais: PA nº 0024.13.008040-1)

Representado(a): Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A.



DECISÃO ADMINISTRATIVA

1- Relatório

O Processo Administrativo nº 0024.13.008040-1, autos anexos, foi instaurado em desfavor da Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A., para apurar prática infrativa consistente em deixar de encaminhar o certificado individual aos assegurados, no início do seguro e nas renovações subsequentes (cópia da portaria acostada à fl. 03).

Conforme decisão administrativa proferida às fls. 184/188-v do procedimento retromencionado (cópia juntada às fls. 09/13- v dos presentes autos), a autoridade administrativa julgou subsistentes as infrações praticadas, condenando a Representada ao pagamento da multa de R\$ 540.684,54 (quinhentos e quarenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Devidamente intimado a recolher o valor correspondente à fatia de 90% da multa final ou apresentar recurso (fls. 190/191 e 193 do PA 0024.13.008040-1), a Representada nada manifestou, conforme certificado à fl. 194 do PA 0024.13.008040-1.

Certificado também o não recolhimento dos 90% da multa à conta do FEPDC, determinou-se a notificação da infratora para recolhimento do valor integral da multa (fls. 197/199 do PA 0024.13.008040-1).

Deixou de efetuar o pagamento da importância arbitrada nos autos originais (fl. 201 do PA 0024.13.008040-1), pelo que foi solicitada à Coordenação do Procon-MG a adoção de providências para a inscrição do débito em dívida ativa (fls. 202/204 do PA 0024.13.008040-1).

Aportaram aos autos ofício da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, noticiando a interposição da Ação Anulatória pela Representada, manejada nos autos do Processo nº 51225532-07.2017.8.13.0024, bem como decisão que determinara a exclusão do nome da Representada do Cadastro de Reclamações Fundamentada do Procon-MG (fl. 221 e 226/233 do PA 0024.13.008040-1).

Procedida a exclusão do nome da Representada do Cadastro de Reclamações Fundamentadas (fls. 238/239 e 276 do PA 0024.13.008040-1).

Conforme manifestado pela AGE à fls. 257 do PA 0024.13.008040-1, a decisão proferida no Agravo de Instrumento-Cv nº 1076391-49.2017.8.13.0000 (fls. 258/259 do PA 0024.13.008040-1) não suspendera a exigibilidade da multa.

Desta feita, conclui-se o controle de legalidade para a inscrição do débito em dívida ativa (fls. 244/247), bem como a propositura da Ação de Execução Fiscal em face da Representada – Processo nº 5054497-37.2018.8.13.0024 (fls. 260/262 do PA 0024.13.008040-1).

Em julgamento da Ação Anulatória movida nos autos do Processo nº 5152232-

07.2017.8.13.0024, o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte julgou improcedentes os pedidos iniciais, contra o que a Representada interpôs recurso de apelação.

Reformando a sentença, a 6ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso interposto, para determinar o seguinte:

...
O dígno "parquet", contudo, utilizou, para o cálculo inicial da multa, a receita bruta da empresa, apurada no ano de 2014, quando na verdade, à luz do disposto no referido artigo, deveria ser adotada a do ano de 2012, tendo em vista que a investigação preliminar foi deflagrada em 29/08/2013.

...
Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA REFORMAR A SENTENÇA, julgar procedente em parte o pedido inicial e **anular o ato administrativo** de apenação da recorrente, **para que outra decisão seja proferida, com a cominação da penalidade à luz da receita líquida obtida pela seguradora no ano de 2012.** (destacou-se).

Ressalte-se que, não obstante a d. Câmara tenha determinado a prolação de nova decisão administrativa, ainda que tão somente para alterar o valor da multa, os autos do Processo Administrativo nº 0024.13.008040-1 já se encontravam encerrados no SRU, conforme certificado à fls. 222.

Sendo vedada a prolação de atos administrativos de cunho decisório em autos já encerrados, fez necessário seguir as orientações prestadas pela Diretoria de Gestão do Sistema da Atividade fim (DSAf), pelo que se determinou a instauração do presente procedimento (PA nº 0024.22.017637-4), para o cumprimento do acórdão exarado no recurso de Apelação nº 1.0000.17.107639-1/004.

Assim, conforme justificado à fl. 02, determinou-se a instrumentalização dos presentes autos com cópias de fls. 02, 100/108, 184/188, 223/233, 241/262 e 268/322 do PA 0024.13.008040-1, ora integradas às fls. 03/84, bem como a notificação da Representada para comprovação da "Receita Líquida" auferida pela Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência no ano de 2012.

Reiterada a requisição expedida à seguradora no ano de 2012 (fls. 98/99), a Representada consignou ter registrado um lucro líquido de R\$ 436.952.000,00 (quatrocentos e trinta e seis milhões, novecentos e cinquenta e dois mil reais) no exercício financeiro de 2012. Salientou que referida informação consta na fl. 01 do DRE acostado à fls. 122/126.

Os autos foram convertidos em processo administrativo, comunicados à Representada (fls. 130/133).

É o necessário relatório.

2- Fundamentação

Conforme relatado, os presentes autos foram instaurados para cumprimento da decisão preferida pela 6ª Câmara Cível do TJMG, que determinou à autoridade administrativa do Procon-MG a prolação de nova decisão administrativa para correção da multa aplicada à luz da "Receita Líquida" obtida pela Seguradora no ano de 2012.

Assim, mantidos os fundamentos da decisão primeva (cópia acosta às fls. 09/13-v), a presente decisão revisará tão somente o cálculo da multa, tendo-se como base o valor do lucro líquido demonstrado pela Representada aos autos.

Não obstante, é preciso ressaltar que à época daquele julgamento os procedimentos administrativos do Procon-MG eram regulados pela Resolução PGJ nº 11/2011, sucessivamente substituídas pela Resolução PGJ nº 14/2019 e pela Resolução PGJ nº 57/2022.

Vele registrar que a revogação dos normativos procedimentais não alterará a substância do presente julgamento, nem o entendimento da matéria versada nos autos. Na Realidade a nova Resolução PGJ nº 57/2022 não trouxe inovações relativas à fixação da multa, permanecendo os mesmos critérios.

Desta feita, em respeito ao princípio do *Tempus Regit Actum*, a nova multa aplicada à Representada, com base "Receita Líquida" determinada pela 6ª Câmara Cível do TJMG, fundamentar-se-á nos artigos 20 e seguintes da Resolução PGJ nº 57/2022, para validação do ato administrativo.

3- Conclusão

Restou claro que a infratora incorreu na prática infrativa dos artigos 6º, II, III, 7º e 39, VIII, da Lei 8.078/90; artigo 12 IX, "a", do Decreto 2.181/97, artigos 3º e 11 da Circular SUSEP nº 317, de 12/01/2006.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico à infratora a pena de multa, conforme artigo 56 da Lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 57/22, passo à graduação da pena administrativa.

a) A infração que enseja essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ n.º 57/22, figura no Grupo 1, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo, conforme descrito no Formulário de Fiscalização.

b) Verifico a ausência de vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica da infratora, dever-se-á considerar a sua receita mensal média, o que o fazemos com base na receita bruta, nos termos do art. 24, da Resolução PGJ nº 57/22.

Não obstante as revogadas e a atual Resolução PGJ nº 57/2022 imponham a fixação da multa com base do "Resultado Bruto" da empresa, por mera determinação da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, aplicar-se-á a "Receita Líquida" obtida no ano de 2012 pela Seguradora. Nesse sentido, o cálculo da "multa base" levará em conta o lucro líquido de R\$ 436.952.000,00 (quatrocentos e trinta e seis milhões, novecentos e cinquenta e dois mil reais) informado pela Representada à fls. 108, comprovado pelo DRE/2012 acostado à fls. 122/126.

Cumprido ressaltar que a Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A. apresentou lucros expressivos e rentabilidade alta no ano de 2012, tendo o patrimônio líquido da Representada

alcançado R\$ 2.220 milhões. Este valor se refere ao quanto a instituição foi capaz de lucrar com suas atividades de intermediação financeira e prestação de serviços, tais como operações de crédito e tarifas bancárias, já deduzidas as despesas de captação, tributárias e administrativas.

Feitas estas considerações e com base no Demonstrativo de Resultado Financeiro apresentado pela Representada, calculo a receita mensal média no valor de R\$36.412.666,67 (trinta e seis milhões, quatrocentos e doze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) o qual será usado como parâmetro para a aplicação da multa.

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento líquido, é considerado GRANDE, o qual tem como referência o fator 5.000.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 57/22, motivo pelo qual fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$ 369.126,67 (trezentos e sessenta e nove mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

e) Reconheço a circunstância atenuante referente à primariedade, motivo pelo qual diminuo a pena-base em 1/2 (metade), nos termos do art. 29, §1º, I, da Resolução PGJ n.º 57/22, resultando no valor de R\$ 184.563,33 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos).

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos VI e VII do §2º no artigo 29 da Resolução PGJ n.º 57/22, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o *quantum de* R\$ 215.323,89 (duzentos e quinze mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), eis que a prática infrativa: possui caráter repetitivo e ocorreu em detrimento de pessoa maior de sessenta anos de idade.

g) Considerando que o infrator efetivamente praticou mais de uma conduta infrativa, aplica-se ao caso o disposto no §3º do art. 20 da Resolução PGJ n.º 57/22. Assim, somo ao valor encontrado o acréscimo de 1/3 (um terço), resultando em R\$ 287.098,52 (duzentos e oitenta e sete mil, noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Desse modo, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ 287.098,52 (duzentos e oitenta e sete mil, noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos).

ISSO POSTO, determino:

1) a intimação da Representada no endereço indicado à fl. 02 dos autos, para que, no prazo de 10 dias úteis, a contar do recebimento da notificação:

a) recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 258.388,67 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;

b) ou apresente recurso a contar da data de sua intimação, a ser protocolado perante a



autoridade administrativa julgadora, **por via postal ou enviado por meio eletrônico**, nos termos do art. 33, §1º, da Resolução PGJ n.º 57/22;

2) Em substituição à parte conclusiva da decisão publicada em 31/05/2017, referente ao Processo Administrativo 0024.13.008040-1 (fls. 184/188), publique-se extrato da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG", e disponibilize o seu inteiro teor no site do Procon-MG.

Cumpra-se na forma legal.


Glauber S. Tatagiba do Carmo
Promotor de Justiça

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2023



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
PROCON Estadual

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Agosto de 2023

Infrator	Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A.		
Processo	0024.22.017637-4 (autos originais: PA nº 0024.13.008040-1)		
Motivo	A infratora incorreu na prática infrativa dos artigos 6º, II, III, 7º e 3º, VIII, da Lei 8.078/90; artigo 12 IX, "a" do Decreto 2.131/97, artigos 3º e 11 da Circular SUSEPM nº 317, de 12/01/2006		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 436.952.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 36.412.666,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 369.126,67
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 184.563,33
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 553.690,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/07/2023			257,10%
Valor da UFIR com juros até 31/07/2023			3,7999
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 759,98
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.399.661,80
Multa base			R\$ 369.126,67
Multa base reduzida em 1/2 – art. 29, § 1º da Resolução PGJ nº 57/22			R\$ 184.563,33
Acréscimo de 1/6 – art. 29, § 2º da Resolução PGJ nº 57/22			R\$ 215.323,89
Acréscimo de 1/3- art. 20, § 3º da Resolução PGJ nº 57/22			R\$ 287.098,52
90% do valor da multa máxima (art. 36 Res PGJ nº 57/22)			R\$ 258.388,67

